



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 96.04.01259-2/RS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Edson Thadeu Girardi
APDO : COML/ DE ALIMENTOS FERSAN LTDA/
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80, ART. 40.

A falta de localização do devedor ou de bens suscetíveis de penhora acarreta a suspensão da execução fiscal, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, e não a extinção do processo com reconhecimento da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de maio de 1996.


JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR

12 JUN 1996



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.01259-2 /RS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APDO : COML/ DE ALIMENTOS FERSAN LTDA/

RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

Em autos de execução fiscal em trâmite na comarca de Osório, decidiu a MM. Juíza de Direito achar-se extinto o crédito tributário pela prescrição, visto que passaram mais de cinco anos da data de sua constituição, sem que tenha ocorrido causa de interrupção.

Inconformado, apelou o INSS aduzindo, em síntese, que não encontrados bens do devedor, o caso é de arquivamento administrativo (Lei 6.830/80, art.40) e não de extinção do processo. Processado regularmente, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Peço pauta.


JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.01259-2/RS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
APELADO : COML/ DE ALIMENTOS FERSAN LTDA/
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

VOTO

O EXMº SR. JUIZ RELATOR:

O presente recurso, semelhante a tantos outros, visa evitar extinção e arquivamento de autos de execução fiscal, seja por falta de localização do devedor, seja por falta de localização de bens para penhora.

Tem razão o Apelante. Para as duas hipóteses, a solução legal é a do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Suspende-se a execução e faz-se o arquivamento, sem baixa. Se alterada a situação patrimonial do devedor ou sendo ele localizado, efetua-se a penhora.

Não estão presentes as hipóteses do art. 174-CTN, sendo de ressaltar-se que inexistia desídia do credor, no caso.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso.


JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR